GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 246 de 08 de junho de 1 982.

Dispõe sobre normas a serem adotadas pelas Entidades Sociais Particulares, convenentes com a SETRAPS, prestadoras de serviços assistenciais a menores na faixa etária de 0 a 18 anos incompletos, no Estado de Rondônia.

O Governador do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1 981,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam as Entidades Sociais Particulares, convenentes com a SETRAPS, obrigadas a dotar, para o desenvolvimento de suas atividades, as diretrizes traçadas pela SETRAPS no que tange ao atendimento do menor no Estado de Rondônia, diretrizes essas consonantes com as preconizadas pela FUNABEM.

Art. 2º - Compete às Entidades Sociais Particulares convenentes:

I - Manter pastas específicas de documentos e informações de cada menor atendido , bem como de sua família ou seus responsáveis;

II - Adotar normas administrativas que assegurem plena e eficiente utilização dos recursos próprios e dos decorrentes do "Programa Per Capita" da FUNABEM.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a verba repassada por força de convênio do "Programa Per-Capita" poderá ser aplicada para outros fins que não a manutenção do atendimento prestado aos menores inscritos.

III - Definir a programação e os meios de execução para o suprimento de suas necessidades.

IV - Elaborar e desenvolver a programação anual das atividades a serem desenvolvidas, respeitando as diretrizes da Política Nacional de Bem Estar do Menor, encaminhando cópia à SETRAPS.

V - Permitir e facilitar o processo de supervisão da SETRAPS.

VI - Prestar contas mensalmente das parcelas recebidas por força do convênio do Programa "Per-Capita", mediante envio de Relação e Faturas à SETRAPS.

VII - Conservar os imóveis construídos ou adquiridos, no todo ou em parte, com recursos financeiros do "Per-Capita".

VIII - Procurar utilizar recursos comunitários e equipamentos disponíveis menos onerosos ao atendimento do menor, com vistas aos objetivos preconizados, pela SETRAPS.

IX - Estimular a participação social da comunidade no processo de atendimento ao menor e família, a qual pertencem.

X - Considerar a família e a comunidade, como indispensáveis ao trabalho de integração do menor.

XI - Enviar à SETRAPS, relatórios trimestrais das atividades desenvolvidas junto aos menores, de acordo com a programação anual estabelecido.

Art. 3º - Compete à SETRAPS:

I - Supervisionar "in loco" o tratamento dispensado aos menores subsidiados pelo sistema "per - Capita".

II - Proceder ao ao acompanhamento das atividades desenvolvidas junto aos menores subsidiados, mediante relatórios trimestrais recebidos das Entidades Sociais Particulares convenentes, e ou contatos e reuniões com os dirigentes.

III - Promover conferência das pastas dos menores subsidiados, conforme Relação Nominal apresentada pelas Entidades.

IV - Repassar mensalmente as parcelas referentes ao "Programa de Atendimento Per-Capita" de acordo com a relação Nominal e Faturas, enviadas pelas Entidades.

§ Único: A liberação de cada parcela só será efetivada após o recebimento das referidas relação Nominal e Faturas.

V - Articular e Coordenar tecnicamente as ações desenvolvidas pelas Entidades Sociais Particulares Convenentes.

VI - Estimular a criação e preservação da ação voluntária junto às Entidades Sociais Particulares.

171

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

VII - Prestar, quando necessário, assessoria Técnica-Administrativa e ou Pedagógica, às Entidades Sociais Particulares Convenentes.

Art. 4º - Qualquer concessão de auxílios e subvenções à Entidades Sociais Particulares prestadoras de serviços assistenciais a menores no Estado de Rondônia somente será feita após cumprimento da Portaria nº 018/80, de 08.02.80, e mediante concordância das Entidades aos dispostos no presente Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

- Governador -